



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 51

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2026

ASSUNTO: Acresce o §3º ao art. 4º da Resolução nº 5, de 1º de outubro de 2024, que dispõe sobre o regulamento de protocolo de proposituras de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2026- ACRESCE O §3º AO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE PROTOCOLO DE PROPOSITURAS DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE.LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 1/2026, de autoria da Mesa Diretora, que ***“Acréscce o §3º ao art. 4º da Resolução nº 5, de 1º de outubro de 2024, que dispõe sobre o regulamento de protocolo de proposituras de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada, o presente projeto de resolução dispõe sobre o Regulamento de Protocolo de Proposituras de Denominação de Próprios Municipais, Vias e Logradouros Públicos tem por objetivo aperfeiçoar o procedimento atualmente estabelecido, conferindo maior flexibilidade ao sistema sem comprometer os critérios de organização e equidade entre os parlamentares.

O critério de ordem alfabética previsto no art. 4º constitui regra objetiva e impessoal que assegura distribuição equitativa das proposituras entre os Vereadores. Contudo, a prática legislativa demonstra que podem surgir situações excepcionais em que determinada homenagem revele interesse institucional relevante, consenso político consolidado ou caráter urgente, justificando a superação pontual da ordem previamente estabelecida.

Nesse contexto, a inclusão do § 3º ao art. 4º não revoga a regra geral, mas cria hipótese excepcional, condicionada à subscrição da maioria absoluta dos membros da Câmara, garantindo que a flexibilização decorra de manifestação coletiva qualificada, e não de iniciativa isolada.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A medida preserva os princípios da impessoalidade, da razoabilidade e da colegialidade, ao mesmo tempo em que fortalece a autonomia do Poder Legislativo para deliberar, de forma consensual, sobre matérias de elevada relevância simbólica para a comunidade.

Assim, a alteração proposta visa conferir maior eficiência, maturidade institucional e capacidade de resposta do Parlamento Municipal, sem afastar os critérios objetivos já consolidados na norma vigente.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Resolução nº 1/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

De outra forma, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Votuporanga, é de se notar que compete privativamente à Câmara Municipal, deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna:

“Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna” (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, dispõe que é matéria de Resolução:

“Art. 154. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e seus Vereadores.

“Art. 155. Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Regimento Interno e suas alterações;

III - julgamento dos recursos de sua competência;

IV - concessão de licença ao Vereador;

V - organização dos serviços administrativos;

VI - proposição de ação direta de inconstitucionalidade;

VII - demais atos de sua economia interna;

VIII - constituição de Comissões Especiais; e

IX - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal. (grifo nosso)”.

“Art. 156. Os projetos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art.

155 são de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 157. Respeitado o disposto no artigo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conforme disposto no artigo 156, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, os projetos previstos nos incisos V (***organização dos serviços administrativos***) e VII (***demais atos de sua economia interna***) **são de iniciativa exclusiva da mesa.**

De outro lado, referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

Por outro lado, no Município de Votuporanga, encontram-se previstas no art. 38, parágrafo único da Lei Orgânica do Município as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à matéria prevista no presente Projeto de Resolução, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto, vejamos:

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que, é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

O projeto não invade a competência privativa do Executivo, pois não trata de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

No que se refere à iniciativa legislativa de propostas legislativas que visam denominar e/ou alterar a denominação de ruas, vias, logradouros e os





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

próprios públicos municipais, gostaríamos de lembrar que o §6º, do art. 24, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que *“a atribuição de denominação de próprio público far-se-á concorrentemente pela Assembleia legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica”*.

Saliente-se, **ainda, que o Supremo Tribunal Federal já deliberou que se trata de iniciativa** concorrente, isto é, tanto do Prefeito como os integrantes da Câmara podem desencadear o respectivo processo legislativo, cada qual no âmbito de suas atribuições (cf. in RE nº 1151237), fixando a seguinte tese de repercussão geral:

“ É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (grifo nosso).

Não bastasse isso, não se pode negar que são de iniciativa concorrente todas as proposições que não estejam inseridas no rol constitucional de iniciativas privativas dos chefes do Poder Executivo Federal, estadual, municipal ou da Mesa Diretora da Edilidade.

Aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. Nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo- deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.(grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município no inciso XIV do art. 19 que tratam da denominação e alteração de prédios e logradouros públicos, contempla a expressão “nos termos da lei ou resolução”, indicando, portanto, que o ordenamento jurídico municipal deve contemplar uma norma municipal específica definindo regras de instrução, critérios e vedações objetivas que orientem o legislador municipal na deflagração de proposições legislativas que visam denominar e/ou alterar a denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Nesse aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise, vez que a proposição está a regular matéria (vale dizer: regras procedimentais e/ou administrativas “*interna corporis*”) de competência privativa da Edilidade (art. 154, do Regimento Interno).

No tocante à iniciativa legislativa, temos a considerar que a Lei Orgânica do Município (alíneas do inciso XI do art. 17) e Regimento Interno da Edilidade (alíneas do inciso XI do art. 18) atribuem competência à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos para propor projetos que disponham sobre **a Secretaria da Câmara e suas alterações; a gestão da Câmara; o poder de polícia da Câmara e a**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observado os parâmetros da legislação.

Diante disso, o Projeto de Resolução nº 1/2026 é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Resolução nº 1/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 04 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

